EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 969592

Procedência: Município de Conceição do Mato Dentro
Responsável: Reinaldo César de Lima Guimarães
MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. DESTINAÇÃO DO VALOR DA INSCRIÇÃO PARA CONTA CORRENTE DA EMPRESA ORGANIZADORA DO CERTAME. IRREGULARIDADE. PUBLICIDADE DO CERTAME. SÚMULA N. 116 DO TCE/MG. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

1. O valor pago para inscrição em concurso público, independente da natureza jurídica, constitui receita pública, devendo, portanto, integrar o patrimônio público e ser contabilizado conforme determina a Lei n. 4.320/64, sendo irregular a destinação dos valores obtidos com as inscrições para conta corrente da empresa organizadora do certame.

2. A não comprovação da publicação da retificação do edital no Diário Oficial, em jornal de grande circulação e nos quadros de avisos da entidade enseja a aplicação de multa, tendo em vista o descumprimento à Súmula n. 116 do Tribunal.

Primeira Câmara
37ª Sessão Ordinária – 29/11/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de Concurso Público, regido pelo Edital n° 001/2016, instaurado pelo Município de Conceição do Mato Dentro, para provimento de cargos efetivos do seu quadro de pessoal. As inscrições estavam previstas para o período de 29/03/16 a 26/04/16 e a realização das provas foi designada para o dia 22/05/16.

No exame inicial de fls. 33/38v, a Unidade Técnica apontou irregularidades no ato convocatório, sugerindo a intimação do responsável para sanar as irregularidades apontadas e complementar a instrução dos autos.

Após manifestação do responsável, Senhor Reinaldo César de Lima Guimarães, às fls. 45/73, o Órgão Técnico concluiu que restaram pendentes as irregularidades relativas à ordem de convocação das pessoas com deficiência física, ausência de especificação por sexo das vagas ofertadas para o cargo de guarda municipal, bem como ausente a comprovação de publicidade da 3ª retificação nos quadros da Prefeitura (fls. 88/92v).

O responsável apresentou nova documentação às fls. 95/113, todavia, a Unidade Técnica opinou pela manutenção das irregularidades (fls. 114/117v).

Em parecer preliminar, o Ministério Público de Contas apresentou aditamento das irregularidades acrescentando que houve inserção incorreta do termo “emprego público” quando na verdade o correto seria “cargo público”, bem como pela exigência indevida de documentação excessiva para posse e opinou pela abertura do contraditório, fls. 119/125.

Devidamente citado, o gestor apresentou a defesa de fls. 129/130 e a documentação de fls. 131/189.

Em reexame (fls. 192/196v), o Órgão Técnico concluiu que persistiram as falhas relativas: à falta de publicidade da retificação do edital e ausência de discriminação das vagas ofertadas para o cargo de guarda municipal.

O *Parquet* de Contas, no parecer conclusivo de fls. 198/201v, opinou pela aplicação de multa referente ao depósito direto dos valores da inscrição em conta corrente da empresa organizadora do certame, pela recomendação a respeito da observância ao percentual de vagas destinadas às candidatas do sexo feminino para o cargo de guarda municipal e pela intimação do prefeito do Município de Conceição de Mato Dentro a fim de que apresentasse comprovantes da publicidade das retificações realizadas no edital em análise e comprovasse o envio do Projeto de Lei à Câmara Municipal, acerca da regulamentação da matéria referente aos candidatos portadores de deficiência.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das irregularidades sanadas

Conforme relatado, após exame e reexame, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas consideraram sanadas algumas das irregularidades inicialmente apontadas, quais sejam:

a) escolaridade exigida para os cargos de coveiro e técnico em edificações;

b) ausência de previsão de arredondamento a ser aplicado quando o resultado da utilização do percentual definido resulte em número fracionado;

c) ausência de reserva de vaga para pessoa com deficiência para o cargo de professor de educação física;

d) limitação de inscrição apenas pela internet;

e) cláusula acerca da submissão à coleta digital;

f) garantia do direito à nomeação aos candidatos classificados dentro do número de vagas ofertados;

g) impropriedade terminológica entre as expressões “cargo público” e “emprego público”;

h) exigência de documentação excessiva para posse.

Nesse cenário, acorde com o reexame técnico e o parecer ministerial conclusivo, julgo sanadas as referidas falhas.

2. Das demais irregularidades

2.1. Da publicidade das retificações do edital

A Unidade Técnica apontou que não fora demonstrada a ampla publicidade das 6ª, 7ª e 8ª retificações do edital, uma vez que não consta nos autos a comprovação de publicação no Diário Oficial, em jornal de grande circulação e no quadro de avisos do órgão realizador do certame (fl. 193).

Em sede de defesa, o gestor juntou comprovantes de publicidade das 3ª, 4ª e 5ª retificações do edital, bem como informou que promoveria a publicação da 8ª retificação (fls. 129/130).

O enunciado da Súmula nº 116[1] do TCE determina que o edital e as suas retificações sejam divulgados no quadro de avisos do órgão ou da entidade, na internet, em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Os atos do certame deverão contar com o maior número possível de formas de divulgação, buscando a máxima efetividade do princípio da publicidade, a fim de proporcionar a maior participação de interessados no concurso público.

Verifica-se que o edital foi corretamente publicado em todos os meios previstos na súmula do Tribunal.

Todavia, em relação às 6ª, 7ª e 8ª retificações, observa-se que não restou comprovada a publicidade das mesmas, razão pela qual considero descumprida a Súmula nº 116 do Tribunal.

2.2. Destinação dos recursos obtidos com a inscrição dos candidatos

O Ministério Público de Contas apontou à fl. 171 que os valores obtidos com as inscrições dos candidatos eram recolhidos diretamente aos cofres da empresa contratada para a organização do certame.

Devidamente citado, o gestor informou que todo recurso das taxas de inscrição foi repassado para o Tesouro Municipal, no dia 04/05/16, conforme extrato de fl. 146.

A natureza jurídica do valor cobrado a título de inscrição em concursos públicos é questão controvertida. Para alguns consiste em tributo (taxa), ao passo que há quem a considere preço público.

A taxa é um tributo vinculado, decorrente de uma obrigação instituída e imposta por lei a todos aqueles que se encontrem na situação de usuários (efetivos ou potenciais) de determinado serviço prestado pelo Estado, ou por quem lhe faça às vezes, ou em razão do exercício do poder de polícia. O preço público, por outro lado, constitui obrigação assumida voluntariamente pelo particular perante o Estado.

Essa diferenciação é o objeto da Súmula 545 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.
>
> Sobre o caráter compulsório e involuntário da taxa, Roque Antônio Carrazza, ensina que:
>
> Como sabemos, o tributo é exigido *iure imperii*, isto é, a partir de um ato de autoridade, sem que, para seu surgimento, concorra a vontade do contribuinte. (...).
>
> É, portanto, pelo fato da relação jurídica tributária prescindir da vontade do indivíduo para a sua formação que deve ser, especialmente, com mais atenção e rigor que em outros ramos do direito, delimitada por normas, sejam elas regras, sejam elas princípios.[2]

---

[1] A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na *internet* e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

[2] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª ed., p. 350-352.

O regime jurídico das taxas é norteado pelo princípio da retributividade, o que significa dizer que deve traduzir uma contraprestação paga ao Estado em razão da limitação de direitos e liberdades do indivíduo (no caso do poder de polícia) ou da prestação de serviço público específico e divisível.

Assim, o valor da taxa deve traduzir o custo do Poder Público com o exercício do poder de polícia ou com a prestação do serviço, visto que o valor da taxa está vinculado à prestação do serviço público. Isso porque o objetivo da taxa não é angariar recursos para o Estado, atribuição conferida aos impostos.

A meu ver, o valor da inscrição em concursos públicos, além de não configurar um pagamento obrigatório, não constitui uma contraprestação do candidato por um serviço público prestado ou colocado à sua disposição, razão pela qual não pode ser considerado modalidade de tributo prevista na Constituição Federal, sob a denominação de taxa.

Na realidade, esse pagamento voluntário feito pelos participantes à Administração Pública mais se aproxima do conceito de preço público, o qual é cobrado somente daqueles que optam por participar do certame.

Em relação aos preços públicos, José Nilo de Castro leciona que:

> São pagamentos que os particulares fazem ao Poder Público, quando facultativa e espontaneamente adquirem bem, auferem vantagens, ou se utilizam de serviços públicos ou de utilidade pública, remunerando-os de acordo com a tarifa fixada pela Administração (preço público) ou pelo valor disputado em livre concorrência entre os interessados (preço quase privado).[3]

Constatado que o valor cobrado a título de inscrição em concursos públicos tem natureza jurídica de preço público, deve-se desvincular o custo para a realização do certame do valor das inscrições e do montante total arrecadado. Conforme tratado anteriormente, a vinculação entre o custo do serviço e o valor a ser pago pelo particular é característica inerente à taxa.

É de se destacar, ainda, que a fixação do valor das inscrições deve observar, obrigatoriamente, os demais princípios que regem os concursos públicos, tais como o da modicidade do preço e o da ampla participação, o que fortalece o argumento de que a importância arrecadada com as inscrições não deve ser o único fator a ser considerado como parâmetro para a fixação do valor do contrato a ser celebrado com a empresa promotora do concurso.

Vale destacar que, este Tribunal de Contas, na Consulta nº 850498, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, firmou o entendimento, em 27/02/13, de que a arrecadação do valor da inscrição não deve ser operacionalizada pela empresa organizadora do certame, pois isso configuraria renúncia e omissão de receita, o que violaria os ditames da contabilidade pública.

Na mesma linha de entendimento, ou seja, de que tais valores deveriam ingressar nos cofres públicos é a posição do Tribunal de Contas da União consubstanciada na Súmula nº 214[4].

---

[3] CASTRO, José Nilo. Direito Municipal, 6ª ed., p. 240.

[4] Súmula nº 214 do TCU: Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S. A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-Lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse cenário, o valor pago, independente da natureza jurídica, constitui receita pública, devendo, portanto, integrar o patrimônio público e ser contabilizado conforme determina a Lei nº 4.320/64.

Portanto, entendo irregular a destinação dos valores obtidos com as inscrições dos candidatos no concurso regido pelo Edital nº 01/2016.

2.3. Do cargo de guarda municipal

A Unidade Técnica alegou que em relação ao cargo de guarda municipal não foi discriminada a quantidade de vagas destinadas às candidatas do sexo feminino no Anexo I do edital, conforme disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 82 de 26/03/15, que estipulou *"o percentual mínimo de 30 (trinta por cento) das vagas para o sexo feminino"*, o que feriu o caráter competitivo do certame devendo, portanto, ser excluído o cargo de guarda municipal do mesmo.

Em sede de defesa o responsável sustentou que as disposições contidas no edital observaram as exigências contidas na Lei Municipal nº 82, de 26/03/15 (fls. 129/130).

O Ministério Público opina pela regularidade das disposições editalícias, tendo em vista que a ausência de menção expressa do *quantum* de vagas destinada a cada um dos sexos no Anexo I, do edital, não obstou que constassem em outras cláusulas, itens 11, 11.1, 12, 12.1, 12.12.1, 15 e 15.2.1, do edital a referência expressa da proporção de 30% (trinta por cento) das vagas destinadas às candidatas do sexo feminino. Acrescentou, ainda, que tal omissão não acarretou prejuízo ao caráter competitivo do certame, uma vez que 27 (vinte e sete) mulheres se inscreveram para o cargo de guarda municipal e 07 (sete) foram aprovadas na segunda etapa (fls. 198/201v).

Verifica-se que a alteração promovida pelo gestor, fls. 59/60, por meio da qual deixou-se expresso que a cada etapa seria respeitado o limite mínimo de reserva 30% (trinta por cento) das vagas para as candidatas do sexo feminino, foi suficiente para garantir a participação de candidatos do sexo feminino no cargo de guarda municipal, tendo em vista que houveram 27 vinte e sete) inscrições femininas[5], inclusive com aprovação de 07 (sete) candidatas na segunda fase do certame[6], conforme bem ressaltado pelo *Parquet* de Contas.

Assim, tendo sida obedecida a norma local, no que diz respeito à fixação do percentual de 30% (trinta por cento) das vagas do cargo de guarda municipal para candidatos do sexo feminino, considero regular o ato convocatório.

III – CONCLUSÃO

Consoante os fundamentos expostos, julgo regular o Edital nº 01/2016, que rege o concurso público para provimento de cargos efetivos do seu quadro de pessoal deflagrado pelo Município de Conceição do Mato Dentro.

Julgo irregular a destinação do valor das inscrições para a conta corrente da empresa organizadora do certame, bem como descumprida a Súmula nº 116 do Tribunal diante da ausência de comprovação da publicação das 6ª, 7ª e 8ª retificações do edital do edital no Diário Oficial, em jornal de grande circulação e nos quadros de avisos da Prefeitura.

---

[5] Disponível em: http://www.fgrconcursos.org.br/sistema/arquivos/concurso63_124-05-2016_143035.pdf
[6] Disponível em: http://www.fgrconcursos.org.br/sistema/arquivos/concurso63_112-08-2016_090404.pdf

Ante o exposto, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, aplico multa ao Senhor Reinaldo César de Lima Guimarães, prefeito municipal, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), sendo R$1.000,00 (mil reais) para cada irregularidade.

Recomendo, por fim, ao atual gestor do Município de Conceição do Mato Dentro que, em concursos públicos futuros, tenha previamente regulamentadas as matérias afetas aos candidatos portadores de deficiência, tais como: percentual de reserva de vagas, regra de arredondamento e ordem de convocação.

Na oportunidade, o responsável deverá ser cientificado do teor desta decisão, a fim de que em concursos públicos futuros evite a previsão de cláusulas que possam comprometer a regularidade do certame, observando as recomendações constantes no corpo da fundamentação.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, no que diz respeito ao Edital n. 01/2016, que rege o concurso público deflagrado pelo Município de Conceição de Mato Dentro, em: **I)** julgar irregular a destinação do valor das inscrições para a conta corrente da empresa organizadora do certame; **II)** julgar descumprida a Súmula n. 116 do Tribunal diante da ausência de comprovação da publicação das 6ª, 7ª e 8ª retificações do edital nos quadros de avisos da prefeitura; **III)** aplicar multa ao Senhor Reinaldo César de Lima Guimarães, prefeito municipal, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), sendo R$1.000,00 (mil reais) para cada irregularidade; e **IV)** recomendar ao atual gestor do Município de Conceição do Mato Dentro que, em concursos públicos futuros, tenha previamente regulamentadas as matérias afetas aos candidatos portadores de deficiência, tais como: percentual de reserva de vagas, regra de arredondamento e ordem de convocação. Cientifique-se o responsável do teor desta decisão, a fim de que em concursos públicos futuros evite a previsão de cláusulas que possam comprometer a regularidade do certame, observando as recomendações constantes no corpo do inteiro teor desta decisão. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de novembro de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

(*assinado eletronicamente*)

ahw/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1241120